

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.600, DE 2000

Denomina “Viaduto Karla Cristina Pelegrina de Souza” o viaduto na saída 272 da Rodovia BR – 116 (Rodovia Régis Bittencourt), no município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo.

Autor: Deputado **DE VELASCO**

Relator: Deputado **ANDRÉ BENASSI**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado De Velasco, tem por objetivo atribuir a denominação de “Viaduto Karla Cristina Pelegrina” o viaduto localizado na saída 272 da Rodovia BR – 116 (Rodovia Régis Bittencourt), no município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo.

A proposição, segundo seu ilustre autor, pretende prestar justa homenagem à memória da jovem Karla Cristina Pelegrina de Souza, falecida precocemente aos 19 anos de idade. Quando em vida, seu grande objetivo era criar um centro de reabilitação para os mais humildes e desemparados, estimulada pelo altruísmo que lhe fora transmitido pelo avô paterno.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se, unanimemente, pela aprovação do projeto.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a proposição sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho à sua normal tramitação.

Foram cumpridos os requisitos pertinentes à competência da União para legislar sobre o assunto (art. 22, inc. XI, e 48, *caput*, da C.F.).

É de se observar que esta Comissão, reformulando o entendimento consubstanciado na Súmula da Jurisprudência nº 3, segundo o qual “*Projeto de lei que dá denominação a rodovia ou logradouro público é inconstitucional e injurídico*”, vem se posicionando em sentido contrário, ou seja, pela inexistência de vícios de constitucionalidade e injuridicidade, desde que observados os requisitos dos arts. 1º, *caput*, e 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979.

Os dispositivos referenciados dispõem o seguinte:

“*Art. 1º As estações terminais, obras de arte ou trechos de via do Sistema Nacional de Transporte terão denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.*

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.”

A técnica legislativa adotada no projeto não merece reparos, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e
boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.600, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **ANDRÉ BENASSI**
Relator